#### PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2011

Dispõe sobre a implantação de agrovilas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI **Relator:** Deputado HILDO ROCHA

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela estabelece que o governo federal deve implantar assentamentos "rururbanos", na conformação de agrovilas condominiais. Esses assentamentos seriam localizados em áreas urbanas ou rurais sem infraestrutura, nas quais se pretendam desenvolver atividades agrícolas ou mesclar atividades agrícolas e não agrícolas.

O texto explicita os objetivos desses assentamentos, entre eles a melhoria da qualidade de vida, a geração de emprego e renda e o incremento do cooperativismo agrícola.

Ficam estabelecidas diretrizes detalhadas para esses empreendimentos.

O número de núcleos familiares ou de indivíduos que não pertençam a núcleo familiar e a área total a ser abrangida seriam definidos a partir de estudos prévios sobre o potencial de uso sustentável dos recursos naturais e a viabilidade econômica de sua exploração; a área mínima oferecida poderia ser de 0,5 ha por núcleo familiar ou indivíduo que não pertença a núcleo familiar; o núcleo urbano de cada projeto poderia ser constituído de um conjunto habitacional, um centro comunitário para educação, saúde e lazer, instalações para triagem e processamento de resíduos sólidos, assim como

para conservação de produtos, máquinas e equipamentos, estradas e vias internas, e meios de acesso a abastecimento de água potável e à rede-tronco de energia elétrica.

Fica previsto na proposta que o assentamento rururbano poderá incentivar diversas formas de cooperativismo e associativismo e, genericamente, sem especificação da esfera da Federação, que o Poder Público disponibilizará recursos financeiros e materiais para a implantação do projeto. Os beneficiários seriam aqueles previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária).

O planejamento das atividades a serem realizadas nos assentamentos rururbanos teria de respeitar um Plano de Desenvolvimento, elaborado com a participação dos beneficiários, contemplando disposições sobre a utilização dos recursos naturais e humanos, organização espacial e da produção.

Por fim, fica disposto que as benfeitorias realizadas nos assentamentos urbanos integrarão o condomínio, conforme legislação específica.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Este processo, que tramita segundo o poder conclusivo das comissões, já foi relatado anteriormente, nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), pelo Deputado Adrian e pela Deputada Flávia Morais, mas seus pareceres não foram votados.

Depois da CDU, ainda será analisado pelos seguintes órgãos colegiados, na ordem: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Comissão de Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Este é o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise, em síntese, prevê uma categoria intermediária de ocupação da terra para fins urbanos e para fins rurais, os "assentamentos rururbanos".

Concordando com os relatores que me antecederam nesta Câmara Técnica, avalio que as vilas destinadas a moradia com equipamentos de educação e saúde têm potencial de assegurar condições dignas de vida para grande número de famílias. Além disso, têm potencial de manter essas famílias trabalhando no campo, com autonomia em relação aos grandes produtores rurais, mesmo que estes continuem sendo seus empregadores, de forma permanente ou temporária.

O texto proposto, contudo, necessita de alguns aperfeiçoamentos pontuais.

Como o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano é prerrogativa do município, nos termos do art. 30, *caput*, inciso VIII, da Constituição Federal, defendo que as agrovilas sejam implantadas apenas em áreas rurais, mesmo que a tendência natural seja sua implantação nas proximidades das cidades. A inclusão nos perímetros urbanos poderia gerar conflitos com as municipalidades e, também, problemas na área da tributação imobiliária.

Além disso, acredito que o tamanho mínimo da área destinada a cada família é reduzido demais para viabilizar o plantio de culturas de subsistência. Proponho que seja de 1,0 ha (um hectare), e não de 0,5 ha (cinco décimos de hectare).

Por fim, em face da crise hídrica atual, proponho que seja acrescido dispositivo fixando que os estudos prévios deverão incluir análises sobre a gestão dos recursos hídricos e estabelecerão diretrizes específicas sobre esse tema.

Com esses ajustes, o texto da proposta reúne as condições necessárias para prosseguir seu andamento nesta Casa Legislativa. Do ponto de vista da CDU, é importante enfatizar, estarão eliminados conflitos com a legislação urbanística.

Em face do acima exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 619, de 2011, com as emendas aqui apresentadas.

Este é o Voto.

Sala da Comissão, em 19 de Março de 2015.

### PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2011

Dispõe sobre a implantação de agrovilas e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação para o parágrafo único do art. 1º da proposição em epígrafe:

"Parágrafo único. Entende-se como assentamento rururbano o aglomerado destinado à moradia localizado em áreas rurais, no qual se desenvolvem atividades econômicas agrícolas ou se mesclam atividades econômicas agrícolas e não-agrícolas, implantado na forma desta Lei."

Sala da Comissão, em 19 de Março de 2015.

## PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2011

Dispõe sobre a implantação de agrovilas e dá outras providências.

### EMENDA Nº 2

proposição em epígi	Dê-se a seguinte rafe:	redação	para	o §	2º	do	art.	4º	da	
	"Art. 4°									
	§ 2º A área mínima oferecida poderá ser de 1,0 ha (u hectare) por núcleo familiar ou indivíduo que não pertenda um núcleo familiar participante do projeto."									
	Sala da Comissão	, em 19	de		Mai	rço	de	20 <sup>-</sup>	15.	

## PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2011

Dispõe sobre a implantação de agrovilas e dá outras providências.

## EMENDA Nº 3

em epígrafe:	Acrescente-se o seguinte	e § 4º ad	o art. 4º da	proposição				
	"Art. 4°							
	§ 4º Os estudos prévios previstos no § 1º deste artigo deverão incluir análises sobre a gestão dos recursos hídricos e estabelecerão diretrizes específicas sobre esse tema."							
	Sala da Comissão, em	19 de	Março	de 2015.				